



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.004545/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.348 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ANSELMO DOS SANTOS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Para ver afastada a autuação por omissão de rendimentos, não basta a alegação de que a parcela tida como omitida é isenta, sendo necessária a demonstração da natureza da verba por meio de provas produzidas de acordo com as normas do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 23 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 1.826,66, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 16.152,79.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) conforme aponta o documento anexado, o banco reclamado efetuou o pagamento do importe líquido de R\$ 47.576,29, que foi atualizado para R\$ 47.903,50, sendo o valor devidamente recolhido, bem como o INSS;
- b) considerando a base de cálculo do imposto de renda devidamente homologada pelo MM Juízo, é de R\$ 32.281,00, a parcela isenta e não tributável será de R\$ 26.205,22, valor este que está devidamente discriminado na declaração do contribuinte sob a rubrica “parcela isenta proc. 540/2001-28/VT/BH”.

O Recorrente instrui à impugnação os seguintes documentos: (i) ata da audiência (fl. 13 a 22); (ii) depósito judicial (fls. 25 a 58); (iii) declaração de rendimentos (fls. 60).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão 02-34.098 – 9ª turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não se encontram nos autos trazidos a julgamento outros elementos capazes de demonstrar efetivamente que o valor da parcela isenta a ser considerada é diferente do valor que foi utilizado pela autoridade lançadora. O impugnante apresentou seu cálculo por exclusão, não demonstrando nos autos os valores realmente isentos.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se verifica do recurso voluntário, as razões expostas pelo ora Recorrente em sua peça recursal são as mesmas já expostas em sede de impugnação, não havendo em havendo na documentação juntada qualquer comprovação de que a parcela isenta recebida na reclamatória trabalhista é superior do que aquilo que foi considerado pelo Auditor Fiscal quando da constituição do crédito tributário.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, § 3º, do RICARF, razão pela qual peço venia para reproduzir o voto condutor do v. acórdão *a quo*.

A impugnação foi apresentada no prazo de defesa, assinada pelo próprio contribuinte e atende aos demais requisitos legais. Assim, dela toma-se conhecimento.

A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista na DIRPF/2005.

Para impugnar o lançamento, o notificado informa que recebeu rendimentos acumulados em virtude de ação trabalhista e que não há omissão de rendimentos

pois declarou os valores recebidos conforme os cálculos da justiça. Junta partes do processo trabalhista e demonstra os cálculos efetuados. Entende que o valor de omissão aqui lançado refere-se a parcela isenta da ação trabalhista.

Após análise da documentação juntada referente a ação trabalhista, verifico que a principal questão a ser analisada quanto ao presente débito é a determinação do valor tributável a ser considerado sobre o qual deve ser abatido o valor dos honorários advocatícios proporcionais.

Aqui cabe esclarecer que os valores dos honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma, e devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

Demonstro agora os cálculos efetuados pela fiscalização para se chegar ao valor de rendimentos tributáveis a ser considerado levando-se em conta os honorários advocatícios de forma proporcional.

Valor Líquido	47.903,50
+ INSS – reclamante	2.909,34
+ Imposto retido	7.626,45
- parcela isenta	7.007,44
- honorários proporcionais	10.261,56
Total	41.173,29

Observa-se então que a autoridade lançadora entendeu que do valor líquido recebido de R\$47.903,50 foi considerado rendimento tributável R\$40.899,06 e rendimento isento R\$7.007,44.

O impugnante alega que a parte tributável perfaz R\$32.281,00 e descontados os honorários proporcionais de R\$7.260,50 deveria declarar somente R\$25.020,50. Seu cálculo baseou-se no valor recolhido a título de imposto de renda de R\$7.626,45 que corresponde a R\$29.424,72 somado ao INSS de R\$2.909,34 totalizando R\$32.281,00.

Aqui cabe esclarecer que além disso deveria ser acrescido o valor do imposto retido. Porém essa não é a questão principal.

O que ocorre é que não se encontram nos autos trazidos a julgamento outros elementos capazes de demonstrar efetivamente que o valor da parcela isenta a ser considerada é diferente do valor que foi utilizado pela autoridade lançadora. O impugnante apresentou seu cálculo por exclusão, não demonstrando nos autos os valores realmente isentos.

Além do mais, a planilha denominada Demonstrativo do Crédito ao Reclamante contida à fl. 31 dos autos, corrobora os valores isentos (FGTS, Aviso prévio indenizado) da

forma como foram considerados pela autoridade fiscal e não nos valores considerados pelo contribuinte.

Desse modo, considerando que não há nos autos outros elementos capazes de demonstrar que o cálculo do valor tributável recebido do acordo trabalhista seja diferente daquele efetuado, não há reparos a fazer ao lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o valor de imposto a restituir ajustado no montante de R\$1.826,66 (mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Ainda que assim não fosse, os novos documentos apresentados pela ora Recorrente não poderiam ser conhecidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reconhecer a alegada isenção de parcela de rendimentos tidos como omitidos, porque o momento oportuno para apresentação de documentos no processo administrativo é quando da impugnação.

Dessa forma, ao impugnar o lançamento de ofício, o ora Recorrente deveria ter apresentado toda prova que entendia ser necessária para comprovação dos fatos alegados, sob pena de preclusão consumativa, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, não assiste razão ao ora Recorrente.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Por outro lado, ao analisar a documentação juntada nos autos do presente processo administrativo, verifica-se que o caso em questão trata de rendimentos recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, na cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do referido recurso, firmou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Em que pese o recorrente não ter abordado esta questão em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar* tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com efeito, os documentos constantes dos autos do presente processo administrativo comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma cumulada.

Assim, voto para que o imposto sobre a renda incidente sobre estes rendimentos, seja recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.348 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.004545/2008-11